ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 19814.000320/2006-17
CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	19814.000320/2006-17
Recurso nº	Embargos
Acórdão nº	**3102-001.922 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	27 de junho de 2013
Matéria	Embargos de Declaração
Embargante	PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Interessado	NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 13/03/2006

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Devem ser rejeitados os Embargos de Declaração quando não demonstrado omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.

Embargos Rejeitados

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração.

(assinatura digital)

Luis Marcelo Guerra de Castro – Presidente

(assinatura digital)
Ricardo Paulo Rosa - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, Nanci Gama, Ricardo Paulo Rosa, Helder Massaaki Kanamaru, José Fernandes do Nascimento e Andréa Medrado Darzé.

Relatório

Reproduzo uma vez mais o teor do Relatório no qual se baseou o Acórdão pelo presente embargado.

O presente Auto de Infração trata da cobrança de Multa do Controle Administrativo das Importações (100% - Art. 88, parágrafo único, da Medida

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 24/09/2013 por RICARDO PAULO ROSA, Assinado digitalmente em 31/10/2013 p
or LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO, Assinado digitalmente em 24/09/2013 por RICARDO PAULO ROSA
Impresso em 07/01/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Provisória nº 2.158-35-01, regulamentado pelo art. 633, inciso I, do Decreto nº 4.543/02).

De acordo com a descrição dos fatos do Auto de Infração, em ato de conferência aduaneira a que se refere o artigo 504 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 4.543/2002 e, à vista do que determina a Portaria MF nº 150/82, entende a fiscalização que o Importador não faz jus aos direitos pleiteados, para importação dos bens objetos da DI de nº 06/0284906-8, registrada em 13/03/2006, fls. 89/98, sem a incidência do imposto de importação, na forma do disposto no artigo 71, inciso II do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 4.543/2002, pelas razões a seguir.

O importador submeteu a despacho aduaneiro de exportação para substituição os bens descritos nas R.E.s de fls.14/22, fundamentando sua petição inicial na Portaria MF nº 150/82, modificada pelas Portarias MF nºs 326/83 e 240/86.

Destacou a fiscalização que a Portaria MF nº 150/82, trata somente de mercadorias importadas com defeito de fabricação e aquelas que se encontram amparadas por Contrato de Garantia e que apresentarem defeito de fabricação, dentro do seu prazo de vida útil, mediante comprovação através de Laudo Técnico.

Analisando os autos, não consta laudo técnico, expedido por Instituição idônea na forma da Portaria MF nº 150/82, que comprove a imprestabilidade da mercadoria substituída.

Embora o interessado tenha especificado, no Campo 25, das REs (fls. 13/20) – Observações do Exportador as DIs de Nacionalização, na análise das referidas DI, fls. 35/62, podemos observar que não foram importados os Amplificadores destacados nas REs.

As folhas 70/75 do presente processo encontra-se juntado um Relatório de Inspeção IS 77996/2005, emitido pela SGS do Brasil S.A., tendo como objeto de inspeção: 01 (um) amplificador de potência 40w 800 MHz, Part Number TTF1580A e 01 (um) amplificador de potência 40W 800 MHZ, Part Number CLF1772F, onde o emitente declara que: "De acordo com a análise documental, foi possível verificar que não há diferença técnica entre o amplificador de potência Part Number TTF1580A e o amplificador P/N CLF 1772F", e que "de acordo com os resultados de inspeção visual, foi possível verificar que não há diferença quanto à forma, características de ajuste e funcionalidade entre o amplificador P/N TTF1580A e o amplificador PN CLF 1772F".

As L.I.s foram deferidas sem a apresentação do necessário laudo técnico, conforme podemos observar nos próprios documentos, os termos: NÃO EXISTE LAUDO TÉCNICO PARA ESTA ANUÊNCIA, portanto, contrários ao que determina a Portaria MF nº 150/82.

Segundo entendimento da fiscalização, na alteração do Part Number da mercadoria, principalmente tratando de bens de informática e telecomunicações, tais como: placas, disco rígido, amplificador de potência, o novo bem traz consigo inovações tecnológicas, face a rapidez nas evoluções tecnológica dessa área, tanto em software quanto em hardware, impondo uma depreciação acelerada tendo em vista da sua obsolescência.

Os equipamentos importados em substituição com novo Part Number, vem com tecnologia atualizada, mais avançada, ou também poderão vir bem recondicionados ou manufaturados, como material, impossível de ser analisado no

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 24/09/2013 por RICARDO PAULO ROSA, Assinado digitalmente em 31/10/2013 p
or LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO, Assinado digitalmente em 24/09/2013 por RICARDO PAULO ROSA
Impresso em 07/01/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

ato do desembaraço, visto não dispormos do País, de Laboratórios de Análise que possa detectar defeitos em componentes eletrônicos de placas, discos rígidos e outros bens da área de informática e telecomunicações.

Além do que, conforme comprova o Relatório de Inspeção emitido pela SGS com a alegação de que: "O amplificador de potência 40w 800MHZ não está mais sendo fabricado pela MOTOROLA INC., com o Part Number TTF1580A e por isso, está sendo substituído pelo Part Number CLF1772F", de plano contradiz o que determina a Portaria MF 150/82.

Quanto ao contrato, entende a fiscalização que entre as partes: MOTOROLA, como contratante e NEXTEL BRASIL S/A como contratada, nos termos em que se encontra, não dá nenhum amparo para substituição de peças e equipamentos com o benefício de não incidência dos tributos conforme pleiteado pela Interessada (NEXTEL).

Isso porque, trata-se de Contrato de exclusividade com valor estipulado pelo fornecedor/fabricante dos equipamentos, (MOTOROLA USA), prorrogável ano a ano com novos valores e, conserto definido do módulo... "Este programa não inclui atualizações de software/hardware ou serviços para consertar qualquer equipamento". Nota-se que não se fala em novo Part Number, cuja tecnologia (software/hardware), mais atualizada certamente terá um novo valor.

Através da Petição, protocolada em 14/03/2006, fls. 88, a interessada solicita a "REIMPORTAÇÃO DAS MERCADORIAS OBJETOS DA D.I. nº 06/0284906-8, SEM INCIDÊNCIA DE TRIBUTOS" fundamentando seu pedido nos artigos 74, inciso II e 409 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 4.543/2002.

Os dispositivos legais citados, tratam-se somente de exportação temporária, em nenhum momento fala de substituição de mercadorias nos termos da Portaria MF nº 150/82.

Por fim, cabe destacar que, conforme citado pela fiscalização, em recente trabalho de representação fiscal contra a NEXTEL, processo nº 10831.008937/2003-55, ficou constatado, através de documentos da própria empresa, "Packing List" com valor FOB das mercadorias, encontrados no interior dos respectivos volumes", trazendo com isso, valores muito superiores aos declarados nas importações, cujas mercadorias, naquele momento estavam sendo despachadas em regime de exportação temporária para conserto, levando a fiscalização a detectar fortes indícios de subfaturamento nas importações, conforme demonstrado as fls. 04/06 do Auto de Infração. Entre outros, conforme fls. 05 do Auto de Infração, encontrava-se no Packing List, o preço do Amplificador de Potência de 40W, no valor de US$ 15.473,00. (negritei)

Em vista disso, foi lavrado o Auto de Infração, de fls. 01 a 10, para a cobrança da multa prevista no artº 633, inciso I do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 4.543/2002, multa esta de 100% sobre a diferença entre o preço declarado e o preço efetivamente praticado na importação ou entre o preço declarado e o preço arbitrado.

Ciente do Auto e Infração em 22/05/2006 (fl. 01); em 21/06/2006, a interessada apresentou a impugnação de fls. 222/233, onde em síntese alegou:

- o procedimento adotado pela Impugnante na exportação para substituição dos equipamentos insertos nas DIs foi analisado pela fiscalização aduaneira, concluindo erroneamente pela diferença apurada entre o preço declarado e o preço

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 24/09/2013 por RICARDO PAULO ROSA, Assinado digitalmente em 31/10/2013 p
or LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO, Assinado digitalmente em 24/09/2013 por RICARDO PAULO ROSA
Impresso em 07/01/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

efetivamente praticado pela Impugnante, aplicando à mesma multa administrativa, ante os seguintes argumentos: (i) ausência de laudo técnico a amparar as exportações para substituição; (ii) que o contrato de garantia celebrado entre a Impugnante e o fabricante dos equipamentos sujeitos a reparo não ampara a substituição de peças e equipamentos sem a incidência de tributos; (iii) que a mera alteração de Part Number dos equipamentos implica na inovação tecnológica dos mesmos; e (iv) diferença de valores entre os equipamentos objeto da presente autuação fiscal e outros importados anteriormente pela Impugnante;

- forçoso concluir que o conjunto da autuação levada a efeito, não se sustenta, possivelmente pela especificidade da matéria em comento. É o que se passa a demonstrar;

- todos os requisitos previstos na Portaria MF nº 150/82, foram cumpridos, bem como inexiste qualquer subfaturamento apto a justificar a cobrança da multa administrativa aqui combatida;

- alega a fiscalização que as exportações para substituição procedidas pela Impugnante foram feitas sem o respaldo de laudo técnico, exigido pela Portaria MF nº 150/82;

- a Impugnante apresentou laudo técnico, elaborado pela empresa SGS do Brasil Ltda. Multinacional de renome mundial, presente em mais de 136 países e de idoneidade incontestável;

- referido laudo, denominado Relatório e Inspeção, teve por objetivo apresentar o resultado da inspeção realizada pela empresa nos equipamentos defeituosos embarcados para substituição ser promovida pela Motorola Inc., com o fito de identificar defeitos ou imprestabilidade ao fim a que se destina, concluindo-se que "a partir dos resultados descritos acima, constatou-se a presença de danos e irregularidades nos produtos inspecionados, impossibilitando assim o seu uso ao fim a que se destinam." (Doc. 02) grifou;

- o laudo técnico foi apresentado ao DECEX- Brasília em cumprimento à exigência automática ocorrida no momento do registro do RE no SISCOMEX.. Tanto assim que, cumprida tal exigência, foi deferido pelo mencionado órgão o competente Registro de Exportação, consoante demonstrado no cronograma (fls.226);

- o laudo técnico emitido pela empresa SGS do Brasil Ltda., no qual atesta a imprestabilidade dos equipamentos remetidos para substituição mediante exportação prevista na Portaria MF nº 150/82 faz parte integrante do referido processo de exportação para substituição;

- a Portaria nº 150/82, não exige descrição detalhada da mercadoria, Part Number e número de série, país de origem, etc;

- ainda que assim não fosse, é certo que os equipamentos exportados pela Impugnante para substituição tiveram suas descrições detalhadas no referido laudo, o que torna inconteste a possibilidade da fiscalização aduaneira identificar os equipamentos imprestáveis para uso e sujeitos à substituição;

- além do laudo, a Impugnante requereu a elaboração, pela mesma empresa SGS do Brasil Ltda., de laudo atestando a inexistência de diferenças técnicas entre os equipamentos substitutos e substituídos;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 24/09/2013 por RICARDO PAULO ROSA, Assinado digitalmente em 31/10/2013 p
or LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO, Assinado digitalmente em 24/09/2013 por RICARDO PAULO ROSA
Impresso em 07/01/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

- isso porque, alguns dos equipamentos objeto da exportação para substituição tiveram alterado o número de seu Part Number, sem que tal alteração trouxesse, contudo, qualquer melhoria funcional em tais equipamentos, (Doc. 03);

- a alteração de Part Number não traz qualquer inovação funcional e tecnológica nos equipamentos, que mantém a mesma funcionalidade e capacidade daqueles substituídos;

- a Portaria que disciplina a exportação de equipamentos para substituição foi publicada no ano de 1982, época em que a tecnologia era incipiente;

- a Impugnante possui com a empresa fabricante dos equipamentos substituídos - Motorola Inc. contrato de garantia o que torna sem sentido, em termos comerciais, que a fabricante incremente a tecnologia de equipamentos suportados por garantia sem a cobrança de qualquer contraprestação;

- os equipamentos defeituosos foram substituídos por outros de mesma capacidade e função;

- para justificar o alegado subfaturamento, pauta-se na existência de um "Packing List" cujo valor declarado é superior àqueles declarados nas importações ora analisadas. Tais argumentos, todavia, são desprovidos de qualquer fundamento fático e legal, (cita Acórdãos do Conselho de Contribuintes);

- o método de valoração aduaneira adotado pela Impugnante, cumulado com o acordo comercial estabelecido entre as partes pressupõe que a empresa autuada deverá considerar o preço efetivamente praticado na importação dos equipamentos e não aquele relacionado no referido "Packing List", o que afasta integralmente o alegado subfaturamento e das mercadorias;

- não se pode deixar de mencionar que a Impugnante, até os dias atuais, á a única empresa que opera com referida tecnologia no Brasil, o que a coloca na condição de empresa importadora de grande quantidade dos equipamentos objeto da inspeção aduaneira e autuação fiscal aqui combatidas;

- a fiscalização aduaneira não possui sequer parâmetros de comparação dos preços praticados pela Impugnante com outras empresas do ramo de telecomunicações a amparar qualquer alegação de subfaturamento;

- nos casos de substituição de equipamentos amparados em contrato de garantia, não há prazo estipulado pra a exportação das mercadorias imprestáveis ao fim a que se destinam, razão pela qual, à vista do contrato de garantia dos equipamentos importados, o direito da Impugnante à exportação para substituição daqueles imprestáveis para uso, se, cobertura cambial, está garantido pela Portaria MF nº 150/82;

- requer o cancelamento das cobranças intentadas, com o conseqüente arquivamento dos autos deste contencioso administrativo.

Assim a Delegacia da Receita Federal de Julgamento sintetizou, na ementa correspondente, a decisão proferida.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 13/03/2006

NÃO INCIDÊNCIA DE TRIBUTOS.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 24/09/2013 por RICARDO PAULO ROSA, Assinado digitalmente em 31/10/2013 p
or LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO, Assinado digitalmente em 24/09/2013 por RICARDO PAULO ROSA
Impresso em 07/01/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Provado que a importação efetuada não atende às condições estabelecidas pela Portaria MF nº 150/82, com modificação da Portaria MF nº 240/86, é cabível a multa prevista no artº 633, inciso I, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 4.543/2002, por se tratar de importação comum.

Insatisfeita com a decisão de primeira instância, a recorrente apresenta Recurso Voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por meio do qual repisa argumentos contidos na Impugnação ao Lançamento.

Refere-se ao artigo 24 da Lei 11.457/07.

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte

A impugnação, informa, foi protocolizada perante a Inspetoria da Alfândega do Aeroporto de Viracopos em 21/06/2006, com decisão proferida, tão-somente, em 24/06/2009.

No mérito, que o primeiro argumento trazido pela autoridade julgadora para manutenção do auto de infração, o prazo de 90 dias para reexportação, não leva em consideração a exceção prevista no item 3.2 da Portaria 150/82.

Quanto à exigência de Laudo técnico, que o mesmo foi apresentado ao DECEX- Brasília em cumprimento à exigência automática ocorrida no momento do registro do RE no SISCO1VIEX. Tanto assim que, cumprida tal exigência, foi deferido pelo mencionado órgão o competente Registro de Exportação, consoante demonstrado no cronograma abaixo (...).

Quanto à alteração do part number identificada pela Fiscalização Aduaneira.

Ao contrário do que pretende fazer crer a fiscalização aduaneira, a alteração de part number não traz qualquer inovação funcional ou tecnológica nos equipamentos, que mantêm a mesma funcionalidade e capacidade daqueles substituídos, o que de nenhuma forma pode ser confundido com a modificação da mercadoria em si pela fabricante, sem lograr nenhum beneficio senão cumprir as obrigações pelas quais se comprometeu comercialmente.

Em relação à acusação de subfaturamento do preço, baseada informações contidas em packing list, menciona "acordo comercial firmado entre a Recorrente e a Motorola Inc. para a aquisição dos equipamentos por ela produzidos, dentre outros, o qual autoriza a prática de preços diversa daquela constante da lista de referência dos preços cobrados pela Motorola Inc.. (vide Doc. 05 da defesa administrativa).

E acrescenta.

Ademais, a importação ora questionada é realizada sem cobertura cambial, posto que amparada na Portaria MF n° 150/82 e artigo 71, II do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto n° 4.543/02, o que denota inexistir qualquer beneficio para a empresa na atribuição de valores inferiores àqueles que efetivamente deveriam ser praticados. Essa importação não gera saída de divisas do País e não deve gerar obrigatoriedade de pagamento de quaisquer tributos, dada sua natureza jurídica de mera reposição de equipamentos defeituosos, anteriormente importados. (grifos no original)

A decisão tomada no âmbito deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais foi assim ementada.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 24/09/2013 por RICARDO PAULO ROSA, Assinado digitalmente em 31/10/2013 p
or LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO, Assinado digitalmente em 24/09/2013 por RICARDO PAULO ROSA
Impresso em 07/01/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 13/03/2006

CONTROLE ADMINISTRATIVO DAS IMPORTAÇÕES. INFRAÇÃO. FRAUDE, SONEGAÇÃO OU CONLUIO. VALOR. ARBITRAMENTO. MULTA DE 100%. DOLO. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. PENALIDADE. EXCLUSÃO.

A imposição de multa de cem por cento sobre a diferença entre o preço declarado e o preço praticado, ou preço declarado e preço arbitrado, nos casos de subfaturamento na importação, exige a comprovação da ocorrência de fraude, sonegação ou conluio na operação investigada.

A irregularidade constatada no curso de outro procedimento de fiscalização não traz, por si só, presunção absoluta de infração de caráter intencional praticada nas demais operações conduzidas pela pessoa jurídica.

Recurso Voluntário Provido

Comparece, agora, a Procuradoria da Fazenda Nacional para apresentar Embargos de Declaração ao Acórdão.

Alega omissão do Colegiado, ao deixar de levar em conta, na formação de juízo a respeito da infração por subfaturamento, além do *Packing List* correspondente a uma operação de exportação cuja importação ocorrera cinco anos antes da que era objeto da lide, outras provas acostadas aos autos pela Fiscalização Federal.

Assim explica suas razões,

Entretanto, ao assim decidir o E. Relator foi omisso ao não se manifestar sobre outra prova acostada pela Fiscalização para comprovar subfaturamento, qual seja:

"*Observamos que quando o exportador é o mesmo fabricante (MOTOROLA INC. os amplificadores de potência 40W tem como valor unitário 15.473,00 (quinze mil, quatrocentos e setenta e três dólares americanos), conforme comprova a DI 0211049760-7,...)*"

Ou seja, quando o próprio fabricante é o exportador temos que o valor da mercadoria é similar ao contido no packing list utilizado pela Fiscalização cujos valores estão muito acima do valor declarado pelo Autuado, em media de US$ 2.900,00.

(...)

Ora, esta prova aliada as demais contidas nos autos e consideradas indiciárias pelo relator (falta de laudo técnico, alteração de *part number* e tempo transcorrido entre a exportação e importação para reparo) já servem para amparar a autuação.

É o Relatório.

Voto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 24/09/2013 por RICARDO PAULO ROSA, Assinado digitalmente em 31/10/2013 p
or LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO, Assinado digitalmente em 24/09/2013 por RICARDO PAULO ROSA
Impresso em 07/01/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Reexaminando o processo, chego à conclusão de que não ocorreu a omissão acusada pela Douta Procuradoria da Fazenda Nacional.

Conforme se depreende do teor do excerto abaixo reproduzido, extraído do Voto condutor da decisão embargada, a informação de suposta afetação do preço quando exportador e fabricante eram a mesma pessoa, Motorola, foi relatada e levada em consideração pelo Colegiado, se não vejamos.

> Conforme se extrai do texto, a autuação foi baseada em *recente trabalho de representação fiscal contra a Nextel*, processo n° 10831.008937/2003-55. Esse processo, fica claro, nada tem a ver com o procedimento veiculado no Auto de Infração *sub judice*. Se não pela ausência de elementos que indiquem qualquer vinculação do *paking list* com a importação realizada por meio da Declaração de Importação nº 06/0284906-8, na qual foram declaradas as mercadorias com preços considerados subfaturados, pelo simples fato de que tal representação ocorreu no ano de 2003, conforme indica o processo, e a importação em análise no ano de 2006.
>
> O texto da Descrição ainda menciona outros documentos que confirmam que o procedimento levado a efeito pela Fiscalização Federal tomou por base fatos identificados em outras operações. Neste sentido o esclarecimento de que a DI nº 01/0581279-4, de 11/06/2001, foi parametrizada para o Canal Cinza de importação, e que a DI nº 02/1049760-7, de 26/11/2002 confirma preços determinados em função do fabricante Motorola. (grifos incluídos)

O fato é que, tanto quanto para os demais elementos de prova apresentados pela Fiscalização Aduaneira com vistas à comprovação do ilícito, a constatação de informação de preços subfaturados ou subvalorados quando a Motorola foi o exportador, estava respaldada em uma operação realizada ainda no ano de 2002.

O raciocínio é o mesmo para todos os elementos de prova apresentados.

A acusação de subfaturamento do preço requer a comprovação da presença do elemento volitivo. Conforme exposto no Acórdão embargado, infrações dessa natureza não podem basear-se em ocorrências remotas, cuja reincidência sequer foi investigada. Veja-se o pronunciamento contido no Voto.

> A acusação de subfaturamento do preço não se confunde com os demais casos revisão do valor aduaneiro declarado, seja a revisão decorrente da rejeição do primeiro método, seja da recomposição da base de cálculo, com a inclusão de valores que, embora não integrem o preço, devem ser acrescentados à base de cálculo dos tributos aduaneiros.
>
> No subfaturamento, é preciso que seja provado que o preço ou valor praticado naquela operação não foi o informado pelo importador na declaração de importação. Ao contrário, a rejeição do primeiro método ou recomposição do valor requer apenas o enquadramento do fato nas condições definidas na legislação de regência como aptas à rejeição do primeiro método ou inclusão de valores na base de cálculo.

E, ainda, ao final, esclarece a razão por que considera que acontecimentos passados não sejam aptos à comprovação do ilícito.

> Em sentido diametralmente oposto, tem-se que também não é possível admitir que a constatação da ocorrência de uma infração dolosa em determinado momento se irradie para todas as demais operações conduzidas pela pessoa jurídica, trazendo a

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 24/09/2013 por RICARDO PAULO ROSA, Assinado digitalmente em 31/10/2013 p
or LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO, Assinado digitalmente em 24/09/2013 por RICARDO PAULO ROSA
Impresso em 07/01/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

presunção de fraude para todas as negociações que venham a ser consumadas dali por diante.

Sopesando todas essas circunstâncias, é preciso que se diga que, no caso concreto, pelo teor da Descrição dos Fatos do Auto de Infração, a acusação de subfaturamento do preço está respaldada, exclusivamente, em um *paking list* encontrado pela Fiscalização em uma operação de exportação cuja importação correspondente ocorrera cinco anos antes da importação objeto da presente autuação, e nada mais.

A falta de um laudo técnico, o tempo transcorrido entre a importação e a exportação para reparo, a diferença de *part number* entre os bens exportados e importados, poderiam oferecer elementos subsidiários na constituição de quadro indiciário, mas, isoladamente, parece-me, nada representam quando a intenção é a de comprovar o subfaturamento do preço.

Pertinente esclarecer o porquê da menção ao *paking list* e*ncontrado pela Fiscalização* como único elemento de prova do subfaturamento.

É que os outros elementos indicados pela Fiscalização, ainda que fossem atuais, seriam muito mais adequados ao procedimento de rejeição do Primeiro Método de Valoração do que à acusação por subfaturamento do preço. Explico.

Tomando como exemplo a própria questão suscitada pela Embargante.

Se, de fato, ao importar de uma empresa do grupo há evidência de que o preço praticado é inferior ao preço normal de mercado, tem-se, claramente, hipótese de rejeição do primeiro método.

Artigo 1

1. O valor aduaneiro de mercadorias importadas será o valor de transação, isto é, o preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias, em uma venda para exportação para o país de importação, ajustado de acordo com as disposições do Artigo 8, desde que: a) não haja restrições à cessão ou à utilização das mercadorias pelo comprador, ressalvadas as que:

(i) sejam impostas ou exigidas por lei ou pela administração pública do país de importação;

(ii) limitem a área geográfica na qual as mercadorias podem ser revendidas; ou

(iii) não afetem substancialmente o valor das mercadorias;

(b) a venda ou o preço não estejam sujeitos a alguma condição ou contra-prestação para a qual não se possa determinar um valor em relação às mercadorias objeto de valoração;

(c) nenhuma parcela do resultado de qualquer revenda, cessão ou utilização subseqüente das mercadorias pelo comprador beneficie direta ou indiretamente o vendedor, a menos que um ajuste adequado possa ser feito, de conformidade com as disposições do Artigo 8; e

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 24/09/2013 por RICARDO PAULO ROSA, Assinado digitalmente em 31/10/2013 p
or LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO, Assinado digitalmente em 24/09/2013 por RICARDO PAULO ROSA
Impresso em 07/01/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> (d) não haja vinculação entre o comprador e o vendedor ou, se houver, que o valor de transação seja aceitável para fins aduaneiros, conforme as disposições do parágrafo 2 deste Artigo (grifos meus)

Ou seja, quando empresas, aproveitando a condição especial de relacionamento que têm entre si, praticam preços que lhes são mais convenientes, não há que se falar em subfaturamento do preço, mas em prática de mercado que enseja a valoração da mercadoria por método substitutivo.

De outra banda, a existência de um *packin list* informando outros preços naquela operação específica demonstra que o valor declarado não foi o efetivamente praticado, o que tem força suficiente para a sustentar a acusação de subfaturamento do preço. Foi por esse motivo que o *packing list* considerado o único elemento de prova disponível. Contudo, como se disse, relacionado a fatos pretéritos, ocorridos mais de seis anos antes da importação em epígrafe e sem nenhuma conexão com o caso investigado.

Ante tais considerações, VOTO POR REJEITAR os Embargos Declaração interpostos.

Sala das Sessões, 27 de junho de 2013.

(assinatura digital)

Ricardo Paulo Rosa - Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 24/09/2013 por RICARDO PAULO ROSA, Assinado digitalmente em 31/10/2013 p
or LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO, Assinado digitalmente em 24/09/2013 por RICARDO PAULO ROSA
Impresso em 07/01/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA